



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.905058/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.298 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/09/2011

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser reconhecido o direito creditório, quando não são apresentadas provas de sua legitimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP 06087.99701.071111.1.3.04- 4262, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$379.705,60, recolhido em 25/10/2011.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório do necessário.”

Em 11/09/14, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 09-54.361 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/10/2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Em preliminar: alega que a decisão da DRJ é nula, pois não foram analisados os documentos juntados aos autos.

Descreve suas operações e explica que efetuou pagamento a maior da COFINS de setembro de 2011, sob o regime não cumulativo, porque esqueceu de descontar créditos da COFINS.

Lista os bens, custos e despesas computados na base de cálculo dos créditos da COFINS, mencionando sua aplicação na atividade, a base legal e a documentação suporte juntada.

Por fim, pede que os documentos apresentados em primeira e segunda instâncias sejam apreciados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quando se trata de direito creditório, ultrapasso qualquer questão formal relacionada a erros no preenchimento de obrigações acessórias, desde que as provas da legitimidade do direito que o contribuinte alega deter sejam carreadas aos autos.

Privilegio o Princípio da Verdade Material, derivado do Princípio Constitucional da Legalidade.

Ademais, é cediço que o Despacho Decisório Eletrônico traz sucinta descrição dos fatos que levaram à não homologação da compensação, o que muitas vezes dificulta a preparação da defesa em primeira instância de forma completa.

Nestes casos, usualmente, admito a juntada de documentos nesta fase recursal, não aplicando a preclusão processual prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, em obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99, notadamente da legalidade, finalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Dito isto, passo ao exame dos argumentos de defesa, na ordem e sob os títulos apresentados no recurso voluntário.

“III.1 - PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 09-54.361 – DRJ/JFA POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE”

Alega que a DRJ considerou insuficientes para a comprovação dos créditos as cópias dos DACTON e DCTF, originais e retificadoras e do recibo da EFD – Contribuições, sem porém apresentar justificativa para tanto.

Se as provas não satisfizeram, que convertesse o julgamento em diligência, para que o conjunto probatório fosse complementado e devidamente analisado, em obediência ao Princípio da Verdade Material.

Diante disto, a decisão da DRJ deve ser anulada, pois não foi devidamente motivada, além de ter cerceado os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

A decisão da DRJ é hígida.

O fato de os julgadores terem considerado a documentação apresentada como insuficiente para o fim a que se prestava – comprovação da legitimidade do direito creditório – não significa, em hipótese alguma, que tenha sido ignorada.

Portanto, afasto a preliminar.

“III.2 - DO DIREITO DA RECORRENTE. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE COFINS ORIUNDOS DE PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE CREDITAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE.”

“(i) Da Parcela de Crédito relativa à Aquisição de Bens Utilizados como Insumos”

“(ii) Da Parcela do Crédito oriunda de Despesas com Energia Elétrica e Térmica”

“(iii) Da Parcela de Crédito Relativa aos Gastos com Fretes na Operação de Venda de Mercadorias”

“(iv) Da Parcela de Crédito Relativa aos Gastos com Aquisição de Máquinas e Equipamentos para utilização na produção dos bens comercializados”

“III.3 - DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS E SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM BUSCA DA VERDADE MATERIAL - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO”

No tópico “III.2”, assim descreve sua atividade (fl. 49):

“Com efeito, diante do que restou resumido na narrativa dos fatos, a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consistia, à época dos fatos,

entre outras atividades, na fabricação de máquinas industriais de envase ultra limpo de alimentos, bem como na produção de embalagens e etc; conforme se observa da cláusula terceira de seu contrato social em vigora época:

"CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL A Sociedade tem por objeto social a:

- a) Fabricação, exportação, importação e comércio de: (i) máquinas, motores e equipamentos em geral; (ii) embalagens, artefatos plásticos, materiais em geral para uso em residências;*
- b) importação, exportação e comércio de matérias primas inerentes aos produtos de sua fabricação, materiais de consumo, aparelhos elétricos e matérias plásticas e de polpa moldada em geral;*
- c) representações comerciais por conta própria e de terceiros, nacionais e estrangeiros;*
- d) a locação de máquinas, motores e equipamentos em geral, e;*
- e) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista". "*

Prossegue, explicando o motivo pelo qual ocorreu o pagamento a maior e demonstra o cálculo do crédito:

“E foi diante deste contexto que a ora Recorrente deu origem ao crédito objeto do presente processo. Ao apurar o montante de COFINS não cumulativo devido no mês de setembro de 2011, a Recorrente apurou o montante de R\$ 380.625,34, declarando o referido valor em sua DACON **(Doe. 01)**, bem como em sua DCTF **(Doe. 02)** e procedeu ao recolhimento do referido valor por meio de guia DARF **(Doe. 03)**.

Porém, por um lapso ocorrido à época, a Recorrente deixou de deduzir os créditos a que tinha direito, nos termos da legislação vigente, oriundos: **(i)** de bens utilizados como insumos, **(ii)** gastos com energia elétrica e térmica, **(iii)** gastos com frete nas operações de venda, **(iv)** gastos com aquisição de máquinas e equipamentos para utilização na produção dos bens comercializados, e **(v)** das devoluções de vendas. Abaixo, segue demonstrativo que compreende a apuração e o respectivo recolhimento da COFINS pela Recorrente, relativa ao período base de setembro/2011:

DEMONSTRATIVO DA COFINS – SETEMBRO/2011			
<u>Título</u>	<u>Base de Cálculo</u>	<u>Alíquota</u>	<u>COFINS</u>
Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria	5.008.228,19	7,60%	380.625,34
Nota Fiscal Cancelada	8.701,20	7,60%	661,29
Total COFINS Devida Sobre Receita Bruta	4.999.526,99		379.964,06
Aquisição De Bens Utilizados como Insumos	945.597,47	7,60%	71.865,18
Energia Elétrica e Térmica	393.250,81	7,60%	29.887,06
Frete na Operação de Venda	550.529,61	7,60%	41.840,25
Máquinas e Equipamentos-Crédito na aquisição	66.949,61	7,60%	5.088,17
Devolução de Vendas	3.400,80	7,60%	258,46
Outras Operações com Direito a Crédito	49.655,14	7,60%	3.773,79
Total de Créditos da COFINS			152.712,91
Total da COFINS a Recolher			227.251,15

(...)

Nesse sentido, no intuito de reaver a diferença do valor pago indevidamente a tal título (R\$ 148.939,12), uma vez que a Recorrente tinha o direito de descontar os créditos permitidos legalmente, ela transmitiu em 07/11/2011 o PER/DCOMP nº 06087.99701.071111.1.3.4-4262 (Doe. 04), para pagar débitos de COFINS do período de outubro/2011. O valor do referido PER/DCOMP foi **exatamente a diferença entre o valor pago por meio de guia DARF em setembro/2011 e os seguintes créditos não utilizados no referido período:**

Valor Pago por meio de DARF (Set/2011)	R\$ 379.964,06
Crédito Aquisição De Bens Utilizados como Insumos	(-) R\$ 71.865,18
Crédito Energia Elétrica e Térmica	(-) R\$ 29.887,06
Crédito Fretes na Operação de Venda	(-) R\$ 41.840,25
Crédito Maquinas e Equipamentos-Crédito na aquisição	(-) R\$ 5.088,17
Crédito Devolução de Vendas	(-) R\$ 258,46
Total do Crédito Transmitido por Meio de PER/DCOMP	148.939,12

Após a transmissão do referido PER/DCOMP a Recorrente estava certa de que não havia nenhuma inconsistência em relação ao seu direito creditório. Contudo, em 23/01/2013 a Recorrente foi surpreendida com o Despacho Decisório que não homologou a referida compensação, por suposta ausência de crédito oriundo de pagamento a maior.

Diante disso, a Recorrente percebeu que havia transmitido o PER/DCOMP (Doe. 04), porém não havia feito a retificação da DCTF para fazer constar o novo débito de COFINS no valor de R\$ 227.251,15 (valor histórico), o que permitiria validar a existência do pagamento a maior feito por meio de guia DARF (Doe. 03). Assim sendo, providenciou imediatamente a transmissão da DCTF retificadora (Doe. 05) no mesmo dia, informando corretamente os débitos de COFINS relativos a setembro de 2011 no montante de R\$ 231.026,29.”

E nos subtópicos (I) ao (IV), traz as seguintes informações sobre cada um dos tipos de crédito aproveitados:

- (I) Apresenta quadro, com informações sobre cada uma das notas fiscais de compra de insumos, com o cálculo do crédito na última coluna. Cópias das notas fiscais foram anexadas.
- (II) Junta nota fiscal de compra de energia elétrica.
- (III) Lista as notas fiscais de despesas com transporte, que informa terem sido incorridas em operações de venda de produtos.
- (IV) Informa que calculou crédito sobre a depreciação de máquinas e equipamentos que incorporou ao imobilizado. Apresenta relação dos itens, a depreciação e o crédito da COFINS.

O conjunto probatório não é suficiente para a comprovação da legitimidade do direito creditório.

As compras de insumos e os custos/despesas com fretes, energia elétrica e depreciação não foram conciliadas com os livros contábeis e as notas com os livros fiscais.

Não há detalhada descrição do processo produtivo, à qual fosse possível associar os produtos descritos nas notas fiscais de compra, para que pudéssemos concluir quanto à adequação da classificação como insumos, qualidade necessária para que fossem incluídos na base de cálculo dos créditos (inciso II do art. 3 da Lei n 10.833/03).

O direito creditório deriva de pagamento a maior, fruto da diferença entre o valor devido retificado e o indevidamente apurado e pago. Para validação do valor do crédito, a base de cálculo (receitas e deduções da receita etc.) deveria ter sido integralmente conciliada com os livros contábeis.

Contudo, não há detalhada descrição do processo produtivo. E os livros contábeis não foram carreados aos autos.

E, tal qual propôs a recorrente, não é caso de converter o julgamento em diligência, pois esta não se presta para produção de provas em favor de qualquer uma das partes, porém exclusivamente para provimento esclarecimentos.

Admite-se, por exemplo, a realização de diligência, para cotejo entre cópias de livros contábeis e notas e livros fiscais com os correspondentes arquivos contidos no banco de dados da RFB. O objetivo seria de validar as cópias. Porém, destaco: cotejo entre elementos que já se encontram nos autos com os existentes nos arquivos do Fisco.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira